



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### DECRETO N.º 9.363, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

“Regulamenta o Fundo Municipal de Cultura – FMC, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPATINGA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV e VI do art. 78 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Municipal n.º 3.465, de 10 de junho de 2015 – que *“Institui o Sistema Municipal de Cultura de Ipatinga -SMCI, dispõe sobre seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, inter-relações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.”*,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Fundo Municipal de Cultura – FMC, criado pela Lei Municipal n.º 3.65, de 10 de junho de 2015, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer – SEMCEL, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Art. 2º O FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, e de execução das ações e metas estabelecidas no Plano Municipal de Cultura de Ipatinga – PMCI, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º Constituem receitas do FMC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA do Município e seus Créditos Adicionais;

II – transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

III – contribuições de mantenedores;

IV – produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, como a arrecadação de preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da SEMCEL; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V – doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII – reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII – retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do FMC;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

XIX – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X – empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI – saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no SMFC;

XII – devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no SMFC;

XIII – saldos de exercícios anteriores; e

XIV – outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Na doação mencionada no inciso V do *caput* deste artigo, é vedado qualquer tipo de promoção do doador.

### CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 4º Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo gestor SEMCEL, sob o acompanhamento e fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 5º Os custos referentes à gestão do FMC, incluídas as despesas de aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa do Poder Executivo Municipal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 6º Compete à SEMCEL:

I – tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Cultura e pelo Sistema Estadual de Cultura;

II – assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União e do Estado, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual – LOA e no Fundo Municipal de Cultura.

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão destinados a programas, projetos e ações culturais compatíveis com as finalidades do Plano Municipal de Cultura de Ipatinga, com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e pelas Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Cultura, e de modo a:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

brasileira;

I – reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional

imaterial;

II – proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e

coleções;

III – valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;

IV – promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e

V – universalizar o acesso à arte e à cultura;

VI – estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;

simbólicos;

VII – estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores

VIII – estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX – desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

X – reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos e seus detentores;

XI – qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;

XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;

XIII – descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

XIV – consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

XV – ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo; e

XVI – articular e integrar sistemas de gestão cultural.

Parágrafo único. Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura, e sua gestão deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 8º Os recursos do FMC poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I – financiamentos reembolsáveis: destinados ao estímulo de programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas ou de pessoas jurídicas privadas, com fins lucrativos, por meio de concessão de empréstimos de instituições financeiras, de caráter oficial, credenciadas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – recursos não-reembolsáveis: para apoio a programas, projetos e ações culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, e ainda:

- a) para concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e de trabalho – para realização de cursos ou desenvolvimento de projetos, no Município, no Brasil ou no exterior;
- b) para concessão de prêmios;
- c) para custeio de passagens e ajuda de custos para intercâmbio cultural, no Brasil ou no exterior;
- d) para desenvolvimento de programas, projetos e ações culturais, mediante instrumento jurídico que defina direitos e deveres mútuos e convênios com a sociedade civil organizada; e

III – outras situações definidas pela SEMCEL, enquadráveis no art. 7º e 10 deste Decreto e nos arts. 4º e 5º da Lei Municipal n.º 3.465, de 2015.

§ 1º A SEMCEL expedirá Instruções Normativas necessárias para definição das condições e procedimentos das concessões previstas neste artigo e respectivas prestações de contas.

§ 2º Para o financiamento reembolsável, A SEMCEL definirá com as instituições financeiras credenciadas a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 2º não poderá ser superior a 3% (três por cento) dos recursos disponibilizados para financiamento.

§ 4º Para o financiamento reembolsável serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor real originalmente concedido.

Art. 9º O Fundo Municipal de Cultura financiará, total ou parcialmente, projetos artísticos e culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza cultural de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma estabelecida por este Decreto, regulamentos e legislações correlatas.

Parágrafo único. Os projetos mencionados no *caput* poderão conter despesas administrativas de até 5% (cinco por cento) de seu custo total, excetuados os projetos apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até 10% (dez por cento) de seu custo total.

Art. 10. Poderá ser objeto de apoio financeiro do FMC projetos que se enquadrem em uma das seguintes áreas artístico-culturais:

I – produção, apresentação, exposição e difusão de obras nas diversas áreas da produção artística e cultural, como:

- a) artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- b) audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;
- c) artesanato e artes visuais, incluindo artes plásticas, *design* artístico, *design* de moda, fotografia, artes gráficas e congêneres;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

d) música;

e) literatura, obras informativas, obras de referência, revistas e congêneres;

f) outras áreas consideradas relevantes pela SEMCEL e pelo Conselho Municipal de Política Cultural, que estejam em consonância com o Plano Municipal de Cultura,

II – realização de exposições, festivais, feiras, e congêneres;

III – formação, qualificação, especialização e profissionalização de agentes culturais públicos e privados, contribuindo para a gestão da área cultural da cidade, e viabilizando a formação de público e a educação patrimonial e para as artes;

IV – realização de levantamentos, estudos, pesquisas e curadorias nas diversas áreas da cultura;

V – aquisição, preservação, organização, digitalização e outras formas de difusão de acervos, arquivos e coleções;

VI – produção de conteúdos digitais, jogos eletrônicos, videoarte e o fomento à cultura digital;

VII – preservação, manutenção e restauração de obras de arte, documentos artísticos e bens móveis de reconhecido valor cultural;

VIII – ações de salvaguarda de patrimônios imateriais;

IX – realização de intercâmbio cultural, nacional ou internacional;

X – manutenção de espaços culturais públicos e privados;

XI – ações de cultura alimentar por meio de investigação e desenvolvimento de projetos nos diversos campos da cadeia e os percursos produtivos da alimentação, que promovem experiências de gastronomia a serem apresentadas de forma a garantir as especificidades de seus processos;

XII – intervenção e ocupação artística urbana e arte de rua em locais compartilhados e não institucionais, como praças, bares, muros, ruas, prédios, estabelecimentos comerciais e industriais, entre outros;

XIII – demais ações de cunho artístico e cultural definidas pela SEMCEL que estejam em consonância com o Plano Municipal de Cultura, aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 11. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territoriais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### CAPÍTULO IV

#### DA SELEÇÃO DE PROJETOS

Art. 12. Para aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura, os projetos de natureza artística e cultural serão selecionados mediante chamamento público ou outras formas estabelecidas na legislação pertinente, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência, estando os proponentes dos projetos sujeitos às disposições da Constituição Federal e de demais leis vigentes.

Art. 13. O edital de chamamento público para a seleção de projetos artístico e cultural especificará, no mínimo:

I – a programação orçamentária que autoriza e viabiliza o apoio ao projeto;

II – o objeto da seleção de projetos;

III – as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação dos projetos;

IV – as datas e os critérios de seleção e julgamento dos projetos, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, incluindo critérios de desempate;

V – as obrigações das partes;

VI – o valor previsto para a realização dos projetos;

VII – as condições para solicitação de esclarecimentos e interposição de impugnação e recursos administrativos;

VIII – a minuta do termo de compromisso;

IX – os critérios para rescisão do termo de compromisso;

X – o modelo do documento de prestação de contas;

XI – a obrigatoriedade de que os projetos culturais apresentem planilha de custos e cronograma físico-financeiro, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

Art. 14. A seleção de projetos de que trata este Decreto, apresentados ao Fundo Municipal de Cultura, será realizada pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura que terá como referência principal o Plano Municipal de Cultura, considerando as diretrizes e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 15. Os procedimentos para apresentação, recebimento, análise, seleção, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos financiados por meio do FMC serão definidos por meio de ato normativo da SEMCEL, em convergência com este Decreto e demais legislações pertinentes.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os programas, projetos e ações culturais de que trata este Decreto deverão conter proposta de contrapartida, entendida como a ação a ser desenvolvida pelo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

projeto que propicie o retorno sociocultural pelo apoio financeiro recebido, de acordo com as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural por meio do Plano Municipal de Cultura.

§ 1º A contrapartida sociocultural deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais, e seus custos não poderão estar incluídos nos valores repassados nos termos deste Decreto.

§ 2º A prestação de contas da contrapartida ocorrerá por meio da comprovação da execução do projeto.

Art. 17. Os programas, projetos e ações culturais de iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a serem financiados com recursos do Fundo Municipal da Cultura, deverão obedecer às normas, diretrizes e metas estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, de acordo com Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 18. Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional do Município, do Conselho Municipal de Política Cultural e do Fundo Municipal de Cultura, por meio dos símbolos oficiais desses órgãos, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

Art. 19. É vedada a inscrição de projetos por servidores públicos municipais integrantes do quadro de servidores da SEMCEL, por membros do Conselho Municipal de Política Cultural, do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural e da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - ainda que como participantes de sociedade, direção ou administração de proponente pessoa jurídica.

Art. 20. A SEMCEL deverá elaborar e publicar relatório anual de avaliação dos programas, projetos e ações culturais incentivados nos termos deste Decreto, enfatizando o cumprimento do disposto no Plano Municipal de Cultura de Ipatinga.

Art. 21. Os programas, projetos e as ações para utilização de recursos do FMC, neste ano de 2020, deverão observar as orientações específicas sobre as condutas vedadas pela legislação eleitoral.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 26 de junho de 2020.

Nardyello Rocha de Oliveira  
PREFEITO MUNICIPAL